



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Câmara de Vereadores de Pelotas**

**MENSAGEM**

**Doc Nº: 0050/2018**

**Protocolo 5664/2018**

**Data: 26/09/2018**



**MENSAGEM Nº 054/2018.**

Pelotas, 25 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento de Numerário.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

  
**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**Anderson de Freitas Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas-RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O adiantamento consiste na entrega de numerário aos servidores e conselheiros municipais, a fim de dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituídos restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 3º** Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – selos postais, materiais e serviços de limpeza e higiene, gás, café e lanche, pequenos fretes e carros e pequenos consertos;
- II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- IV – passagens, bagagens e pedágios quando em viagem para fora da Sede do Município;
- V – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.
- VI – despesas com transporte em geral, incluído combustível e lubrificantes;
- VII – despesas com serviços de cartórios, tabelionatos, taxas diversas e outras específicas da Procuradoria-Geral do Município;
- VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX – despesas de alimentação em eventos extraordinários;

*PM*

X – pequenas despesas de pronto pagamento com peças, acessórios para máquinas, equipamentos e veículos com mão de obra, realizadas sob a responsabilidade dos Secretários Municipais, Chefia de Gabinete da Prefeita e dos Diretores Presidentes do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVPEL.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 4º** O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 40 (quarenta) vezes o valor da Unidade Referência Municipal – URM (vinte Unidades de Referência do Município), observado o limite do Parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a despesas judiciais, despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

**Art. 5º** Os Secretários Municipais e Diretores Presidentes ou quem os mesmos indicarem, terão direito a dois adiantamentos, um de material e outro com serviços de terceiros, que ficarão sujeitos as mesmas regras desta Lei

**Art. 6º** O prazo para aplicação do valor recebido será de até 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

**Art. 7º** As solicitações de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais ou Diretores Presidentes, mediante preenchimento de Solicitação de Empenho padrão aprovado em regulamento por Decreto, dirigido ao Prefeito.

**Art. 8º** Das solicitações de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária.

**Art. 9º** É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

**Art. 10** É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

**Art. 11** No prazo de 30 (trinta) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 6º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento através de Decreto.

Parágrafo único. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

**Art. 12** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

**Art. 13** Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos. 6º e 11 desta Lei, será imposta multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 14** Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para outros fins, que não àqueles para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

**Art. 15** O débito do servidor e conselheiro municipal considerado em alcance, ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Secretaria Municipal da Fazenda, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado e será lançado em folha de pagamento para o devido desconto dos servidores, conselheiros, Secretários Municipais e Diretores Presidentes

**Art. 16** Revoga-se a Lei Municipal nº 5.289, de 06 de outubro de 2006.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 25 setembro de 2018.

**Paula Schild Mascaranhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Clotilde Victória**  
Secretária de Governo



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em Lei, que não possam se subordinar ao processo ordinário ou comum. Consiste na entrega de numerário (de um determinado valor) para SERVIDOR, sempre precedida de empenho na dotação própria (Leis 10.320/68, artigo 6º, inciso II; 4.320/64, artigo 68). A despesa pública pode ser executada de duas maneiras (Lei 10.320/68, artigo 6º, incisos I e II): através de regime ordinário ou comum (processo comum, obedecendo-se os prazos estabelecidos em Lei).

O regime de adiantamento de numerário consiste em dar celeridade aos processos de compras de materiais e serviços de pequenos valores e possibilita o pronto pagamento destas despesas, não se sujeitando aos processos que, por vezes, devido à burocracia do setor público, impede a agilidade para resolver questões internas das Secretarias.

Cabe salientar que o mesmo está sujeito a rigorosos controles, como a definição em onde os valores poderão ser utilizados, como também prazos de aplicação e prestação de contas e o mais importante, que a Lei em vigor não possui, é a penalidade de multa e o desconto em folha de pagamento para quem não respeitar os prazos da prestação de contas.

Por fim, este projeto obedece aos princípios básicos de contabilidade pública e é definida pelo Tribunal de Contas do RS como uma operação em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320/64.

